




ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
Relatório de Comprovante de Abertura de Processos

Filtros aplicados ao relatório

Número do processo 0002579/2019

Número do processo: 0002579/2019 **Número único: 835.55Y.A25-3Y**
Solicitação: 45 - Requerimentos Diversos Número do protocolo: 7006
Número do documento:
Requerente: 3560 - ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS CPF/CNPJ do requerente: 13.348.127/0001-48
Beneficiário: CPF/CNPJ do beneficiário:
Endereço: Nº 54 - 99704-062 Barro:
Complemento: Município: Erechim - RS
Loteamento Condomínio: Fax:
Telefone: (54) 3522-5275 Celular: Notificado por E-mail:
E-mail:
Local da protocolização: 002.006.000 - Protocolo:
Localização atual: 002.006.000 - Protocolo:
Org. de destino:
Protocolado por: Protocolo Atualmente com: Protocolo
Situação: Não analisado Em trâmite: Não Procedência: Externa Prioridade: Normal
Protocolado em: 14/08/2019 17:03 Previsto para: 14/09/2019 17:03 Concluído em:
Sumula: SOLICITAÇÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
Observação: É OBRIGATÓRIO ESSE COMPROVANTE PARA VERIFICAR NO SISTEMA O ANDAMENTO DO PROCESSO, QUE TAMBÉM PODE SER CONSULTADO NO SITE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES NA BARRA PROTOCOLO ONLINE COM O NÚMERO ÚNICO QUE SE ENCONTRA NO CANTO SUPERIOR DIREITO DESSE COMPROVANTE.



Protocolo
(Protocolado por)

ESB INDUSTRIA E COMERCIO DE ELETRO ELETRONICOS
(Requerente)

**ILUSTRÍSSIMO PREGOEIRO Sr. JOSÉ CARLOS SITTA, EQUIPE DE APOIO,
PROCURADORIA JURÍDICA, SETOR JURÍDICO DO MUNICÍPIO E
EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE
BANDEIRANTES/PR**

**REF.: PREGÃO Nº 14/2019-PMB
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 93/2019 – PMB**

**Objeto: AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED PARA ILUMINAÇÃO DE VIAS
PUBLICAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES-PR.**

**ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO
ELETRÔNICOS LTDA - EPP**, pessoa jurídica de
direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº
13.348.127/0001-48, sediada na Rua Horácio Lopes,
nº 54, Bairro Bela Vista, em Erechim/RS, CEP 99704-
062, neste ato representada por sua representante,
Sra. Márcia Regina Caloi, brasileira, analista de
licitações, casada, portadora da cédula de identidade
nº 6.570.069-7 PR, inscrito no CPF sob o nº
020.868.309-71, residente e domiciliada a Rua Santa
Barbara 11, Bairro Jardim Guarani- Campo Largo -
Paraná, CEP 83.608.380, vem, respeitosamente, à
presença de Vossas Senhorias, com fulcro no art. 109,
§ 4º, da Lei nº 8.666/93, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão do Pregoeiro e equipe de apoio da
Prefeitura Municipal de Bandeirantes – Pr em inabilitar
a empresa ESB e habilitar a empresa G5.

1 PRELIMINARMENTE

1.1 DO CABIMENTO

Ressalta-se que o art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, dispõe que o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

(...)

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

2 DOS FATOS

Em 09 de Agosto de 2019, às 09:00 horas, na sede da Prefeitura Municipal de Bandeirantes, realizou-se a sessão pública do Pregão Presencial nº 14/2019 – PMM, AQUISIÇÃO DE LUMINÁRIAS DE LED PARA ILUMINAÇÃO DE VIAS PUBLICAS DO MUNICÍPIO DE BANDEIRANTES-PR.

Ocorre que finalizada a etapa de lances e analisados os documentos de habilitação, a empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS LTDA – EPP foi inabilitada do processo licitatório.

O pregoeiro, no entanto, desclassificou a empresa ESB sob o fundamento de que a mesma havia apresentado os laudos sem a devida autenticação; estes que seriam utilizados para comprovação de que o material cotado atenderia todos os descritivos dos itens por ela cotado em sua proposta de preços; apenas e simplesmente para confirmação de que os materiais atenderiam ao descritivo do edital, não se tratando em si de documento de habilitação e sim para comprovação de atendimento descritivo do material cotado.

É totalmente incompreensível a desclassificação da empresa, pois os laudos possuem selo do INMETRO em seu corpo, sendo assim jamais poderiam

ter sido forjados ou fraudados ou até mesmo que não apresentassem resultados verdadeiros.

A representante da empresa ESB apresentou no momento do certame esta justificativa, mas foi em vão pois o pregoeiro e o responsável pela iluminação pública do Município não voltaram atrás de sua decisão e inabilitaram a empresa ESB, passando assim o item para o próximo colocado que seria a empresa G5 SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA EIRELI – ME.

Prosseguindo-se a conferência dos documentos da empresa G5 a mesma também não apresentou os laudos autenticados além de não ter apresentado ensaio de proteção do controlador e certificado emitido pelo INMETRO este item solicitado em edital.

O motivo da falta de autenticação dos laudos teria sido o motivo utilizado anteriormente para a inabilitação da empresa ESB.

O Sr. Ademir responsável pela iluminação do Município de Bandeirantes, sendo este o mesmo que havia desclassificado os laudos da empresa ESB por falta de autenticação, aceitou os laudos da empresa G5 sem as tais devidas autenticações com a alegação de que a mesma teria a certificação do INMETRO em seus materiais, assim então habilitou a empresa mesmo tendo apresentado os documentos solicitados no pregão sem a devida autenticação motivo pelo qual havia inabilitado a empresa ESB anteriormente.

Senão vejamos, este foi o motivo do inconformismo da empresa recorrente.

Pois porque é exigido laudos autenticados de uma empresa e de outra não, sendo que não encontramos no edital qualquer item que descrevesse que as empresas que possuíssem o selo do INMETRO em seu material não precisariam apresentar os laudos para conferência de que produto atenderia as especificações solicitadas para os itens do edital?

Vejamos o que diz o edital:

8.4. CAPACIDADE TÉCNICA:

a) Apresentar no mínimo um Atestado de capacidade técnica, fornecido por pessoa jurídica, privada ou pública, conforme ANEXO V;

b) APRESENTAR OS SEGUINTE ENSAIOS/LAUDOS/CERTIFICADO:

1. Resistência a isolamento e rigidez dielétrica;
2. Vibração/construção;

3. Proteção contra choque;
4. Fiação interna e externa;
5. Resistência mecânica;
6. Proteção contra curto circuito;
7. **Ensaio de proteção do controlador;**
8. Marcação;
9. **Certificado da luminária emitido pelo INMETRO - (CONSIDERANDO QUE A PORTARIA INMETRO Nº 308 DE 24 DE JUNHO DE 2019 CONCEDEU MAIS 6 (SEIS) MESES DE PRAZO PARA QUA AS EMPRESAS SUBMETESSEM SEUS PRODUTOS À CERTIFICAÇÃO DO INMETRO CONFORME PORTARIA INMETRO Nº 20 DE 15 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO EM 17 DE FEVEREIRO DE 2017 E QUE ESSE PRAZO VENCERÁ EM 15 DE AGOSTO DE 2019, DEVERÁ O LICITANTE QUE NÃO DISPONHA AINDA DA REFERIDA CERTIFICAÇÃO, APRESENTAR A MESMA, CASO VENCEDORA DO ITEM JUNTAMENTE COM A AMOSTRA DO PRODUTO)**

Obs. A luminária deverá estar em conformidade com a portaria nº 20 de 15/02/2017 do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO.

Ou seja, o edital é bem claro e preciso.

Teria que ser apresentado todos os laudos e mais o certificado para as empresas que já possuem a certificação que é o caso da empresa G5; isto não exige a empresa da apresentação de todos os laudos como podemos verificar no texto extraído do próprio edital, já que a mesma já possui a certificação de seu produto junto ao INMETRO.

Certificado este que inclusive não foi anexado aos documentos de habilitação da empresa G5, apresentou a empresa um documento extraído do site do INMETRO, mas o mesmo não se tratava do certificado exigido no edital; pois este certificado solicitado é um documento no qual vem a assinatura de quem deferiu a certificação do produto para a empresa que tem o produto certificado.

Em solicitação ao representante da empresa G5 para que o mesmo apontasse tal documento para a impressão no site do INMETRO o mesmo não conseguiu encontra-lo até mesmo porque este documento não é emitido via internet.

Além de que não seria possível a inclusão de documentos no envelope de habilitação até mesmo porque o mesmo já teria sido aberto e não constava em seu interior tal documento.

Como podemos comprovar este documento é um certificado que possui uma assinatura e é um documento único, temos até como obter um exemplo no próprio certame, ao que se refere o da empresa Lenut Lux que apresentou em sua proposta o certificado correto, podendo assim o pregoeiro e a equipe de apoio comprovar que o documento apresentado pela empresa G5 não era um certificado e apenas a impressão de produtos certificados na página do INMETRO.

Então questionamos em que item do edital está disposto que se a empresa apresentasse os itens certificados pelo INMETRO a eximiria a empresa da apresentação dos laudos e certificado?

O qual não foi comprovado e nem mesmo apontado pelo pregoeiro e equipe de apoio, pois o mesmo não consta do edital

Encontramos sim no texto do edital como já comprovado pelo texto extraído do item 8.4. do edital anteriormente citado, de que se a empresa possuísse o certificado válido pelo INMETRO teria que além deste apresentar os todos os laudos exigidos para sua habilitação.

Diante dos questionamentos apresentados pela recorrente os mesmos não foram esclarecidos pela empresa vencedora do certame, nem do Sr. Pregoeiro, nem da equipe de apoio e nem do Sr. Ademir.

Não sendo assim comprovado o atendimento correto da proposta da empresa G5 as regras edilícias.

2 DOS FUNDAMENTOS

Tal decisão em habilitar a empresa G5 e inabilitar a empresa ESB fere totalmente os princípios que regem os processos licitatórios;

Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Decreto nº 3.555, de 8 de Agosto de 2000

Art. 4º A licitação na modalidade de pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da **imessoalidade, da moralidade, da igualdade**, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e **comparação objetiva das propostas**.

Nos cabe ainda questionar como é possível incluir-se cláusulas a um processo licitatório em meio a seu andamento?

O alegado pelo Sr Ademir foi que como a empresa G5 possui certificação das luminárias junto ao INMETRO e não precisaria apresentar os laudos para o atendimento do edital.

Senão vejamos:

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - **admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Citamos ainda o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93.

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos:

(...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a **inclusão posterior**

de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

4 CONCLUSÃO

Apresentadas as razões, a Prefeitura Municipal de Bandeirantes – PR, concluímos que se a empresa ESB atendeu a todos os requisitos do edital.

Comprovando ainda que a empresa G5 sim não atendeu as regras edilícias não tendo apresentado o certificado válido e nem todos os laudos exigidos pra sua habilitação.

O artigo 3º, § 1º, inciso I, da Lei nº 8.666/93, por sua vez, veda expressamente aos agentes públicos inserir cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do certame. Veja-se:

Dessa forma, por expressa disposição legal, conclui-se que as únicas exigências que a Administração Pública pode fazer aos interessados em participar das licitações públicas são aquelas indispensáveis ao cumprimento do contrato, sob pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e da competitividade.

Não devemos olvidar de outros importantes princípios que regem os processos licitatórios: da isonomia, da impessoalidade, da moralidade, da economicidade e da seleção da proposta mais vantajosa. O primeiro veda qualquer discriminação arbitrária por parte do ente licitante, o qual deve conduzir o processo de maneira impessoal, sem prejudicar ou beneficiar nenhum licitante.

Desse modo, a autoridade superior, ao julgar o Recurso Administrativo, deverá levar em consideração o resultado que não privilegie nem um nem outro concorrente mas sim que se baseie principalmente na legalidade do processo e cumprimento das leis que regem as licitações.

5 DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se que Vossa Senhoria receba o presente recurso administrativo e encaminhe à autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei nº 8.666/93, para, no mérito, rever e reverter a decisão de desclassificação da empresa ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO ELETRÔNICOS

LTDA – EPP, pois a mesma apresentou todos os documentos exigidos para o cumprimento do presente processo.

Requer ainda a recorrente que a empresa G5 SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA EIRELI – ME seja inabilitada pelo descumprimento ao edital pois esta sim não apresentou os documentos corretos exigidos no processo, a empresa G5 além de não ter atendido ao edital no que se refere a apresentação de todos os laudos item 8.4. do edital não apresentou o certificado correto do INMETRO este exigido no edital para as empresas que já possuem certificação item 9 do edital, além de não ter ensaio de proteção do controlador o que era solicitado no item 8.4. b) 7.

No entanto para afastar qualquer injustiça que possa ter sido cometida no andamento do processo e para que as empresas tenham sim um julgamento imparcial pedimos pela habilitação da empresa ESB a inabilitação da empresa G5, ou ainda se houver a possibilidade rever a habilitação da empresa ESB que o processo seja cancelado para que se faça valer o fiel cumprimento da lei.

Nestes Termos,
Pede deferimento.

Erechim/RS, 12 de agosto de 2019.



ESB INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ELETRO-ELETRÔNICOS LTDA - EPP

CNPJ: 13.348.127/0001-48

MÁRCIA REGINA CALOI

RG: 6.570.069-7 PR

CPF: 020.868.309-71